



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004130-35.2018.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes MOCIL MORELLI (ESPÓLIO), CLEVERSON LUIS MORELLI (INVENTARIANTE), EDERSON APARECIDO MORELLI (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA ODILA NICOLLETTE MORELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004130-35.2018.8.26.0309

Apelante: Espólio de Mocil Morelli

Apelada: Unimed Jundiaí Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Jundiaí

MM. Juiz de 1ª instância: Luiz Antônio de Campos Júnior

VOTO Nº 52760

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação cível interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais.

2. O autor alega erro médico de diagnóstico, que resultou em amputação de dedo do pé direito, após diagnóstico incorreto e tratamento inadequado por médicos credenciados.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro médico e nexo de causalidade entre a conduta dos profissionais da rede credenciada e a amputação do dedo do pé do autor.

III. Razões de Decidir

4. Não houve comprovação de conduta culposa por parte dos profissionais da rede credenciada, que prescreveram os exames necessários para o correto diagnóstico.

5. O laudo pericial não comprovou o nexo causal entre a conduta médica e a amputação, destacando o tabagismo como fator agravante e a impossibilidade de intervenção durante o tratamento oncológico.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

7. Tese de julgamento: 1. Inexistência de erro médico comprovado. 2. Ausência de nexo causal entre a conduta dos profissionais e o dano alegado.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo autor às fls. 987/1019 contra a r. sentença de fls. 971/984, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais.

2. Irresignado, insurge-se o apelante, alegando, em síntese, que o envolvido passou por consulta com diversos médicos credenciados que não o trataram corretamente, levando-o a buscar médico particular, que realizou cirurgia para o fim de promover melhora em seu sistema circulatório, porém, a gangrena em seu dedo do pé direito já estava em estágio avançado levando à amputação. Aponta ter recebido diagnóstico errado relativo a problemas na coluna e o encaminhando para realização de sessões de fisioterapia, restando comprovado o nexo de causalidade. Sustenta a necessária

inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, apontando a ocorrência de erro médico de diagnóstico.

3. Contrarrazões apresentadas às fls. 1023/1031.

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não merece provimento.

5. E, em que pesem os argumentos do apelante, da perícia judicial realizada denota-se que não houve comprovação da conduta culposa por parte dos profissionais integrantes da rede credenciada da apelada, que prescreveram o exame necessário a fim de fazer o correto diagnóstico, medicando o paciente adequadamente.

6. De especial relevância que, seu diagnóstico relativo ao problema de circulação se deu anteriormente, em janeiro de 2017, quando também fora diagnosticado com câncer de esôfago quando passou a se submeter a 20 sessões de radioterapia e 10 sessões de quimioterapia.

7. Passado o tratamento oncológico, o paciente procurou profissional da rede credenciada com queixas de dor lombar e fraqueza na deambulação e, naquele momento foi orientado a realizar os exames de angiotomografia abdominal e mapeamento duplex de artérias, porém não retornou com os resultados dos exames prescritos, impossibilitando a continuidade de seu tratamento junto à

rede credenciada.

8. Nesse sentido, conforme laudo pericial (fls. 346/372) produzido nos autos, não restou comprovado o nexo causal entre a conduta médica e a amputação do dedo direito do pé do *de cujus*, sendo certo que, nas respostas aos quesitos formulados restou respondido afirmativamente que houve um longo período de progressão até a oclusão aórtica completa, sendo o tabagismo fator agravante da doença aterosclerótica, não sendo possível verificar responsabilidade subjetiva dos profissionais credenciados que o atenderam, porquanto a primeira consulta se deu em julho de 2017 e o procedimento cirúrgico com médico particular se deu no início de setembro do mesmo ano, não se podendo olvidar que, durante o tratamento oncológico não era possível qualquer outro tipo de intervenção anterior.

9. Destarte, em razão do desacolhimento das razões recursais, majoro os honorários recursais em favor dos patronos dos apelados para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao apelante.

10. Por derradeiro, dou por prequestionados todos os dispositivos legais mencionados pela apelante e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 2ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, eventual acesso às vias especial e extraordinária não restará prejudicado.

11. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR